



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011703-61.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado JOÃO CARLOS DA SILVA, é apelado/apelante PANINI BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao apelo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7.296

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1011703-61.2024.8.26.0068

APTES/APDOS: PANINI BRASIL LTDA e JOÃO CARLOS DA SILVA

COMARCA: BARUERI

JUIZ: LUIS EDUARDO SCARABELLI

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Imagem divulgada em álbum comemorativo de agremiação de futebol, sem prévio consentimento ou autorização. Ressarcimento devido. Indenização por dano material que deve refletir o valor que normalmente se auferia em contratos desta natureza, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Dano moral *in re ipsa*. Valor arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada apenas para reconhecer o direito do autor a ser indenizado pelos danos materiais suportados, mantida, no mais, tal como lançada. **APELO DO AUTOR PROVIDO, IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ.**

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls.306/314, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais, com correção monetária, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com metade das custas e despesas processuais (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de

2015), bem como, nos termos do artigo 86, §14, do Código de Processo Civil de 2015, determino que uma parte pague ao defensor da adversa honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015), na proporção de 70% para a requerida e 30% para o autor”.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, que o autor padece de legitimidade para ajuizar a presente ação, pois sua imagem não foi retratada na referida obra, mas singela fonte inspiracional para referi-la na edição comemorativa. No mais, assevera que as imagens do autor foram inseridas em livro produzido em homenagem a importante e tradicional agremiação esportiva, tratando-se, pois, de publicação dotada de inegável conteúdo bibliográfico, histórico, informativo e cultural, consistente na divulgação de informações relevantes e fatos que marcaram a história dessa agremiação. Aduziu que o objeto da publicação sempre foi a equipe na qual atuava o autor, à época, sendo certo que sua imagem, individualmente considerada, não teve qualquer influência nas vendas dos livros, da mesma forma que a utilização dessa não lhe proporcionou nenhum tipo de prejuízo, a ensejar, por conseguinte, alguma forma de reparação civil. Postulou, destarte, seja reformada a decisão, julgando-se improcedente o pleito inaugural, ou, subsidiariamente, a diminuição do montante indenizatório, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A seu turno, apela o autor, aduzindo que o reconhecimento do dano patrimonial, no caso, prescinde da efetiva demonstração de prejuízo, presumindo-se a perda financeira face ao uso indevido de sua imagem para fins comerciais. Invoca, pois, o princípio da reparação integral, cujos lucros cessantes devem ser aferidos com base no valor médio pago a outros atletas, àquele título. Postula, destarte, a reforma da sentença.

Regularmente processados, os recursos foram respectivamente contrariados (fls.184/196 e fls. 234/242).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na

petição inicial. A propósito, o entendimento do C. STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg nos EDcl no REsp. nº 1.035.860/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 25/11/14). (g.n)

Vale dizer, a legitimidade das partes deve ser analisada *in abstracto*, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - *in status assertionis*. A aferição da veracidade das alegações, especialmente quanto à violação ao direito de imagem, diz respeito ao mérito e assim deve ser enfrentado.

Pois, no caso, cuida-se de ação de indenizatória ajuizada por João Carlos da Silva em face de Panini Brasil Ltda, alegando, em síntese, que foi jogador de futebol profissional (entre os anos de 1972 e 1985), tendo atuação destacada junto ao Clube de Futebol Avaí/SC. Aduz que tomou conhecimento de que a ré passou a comercializar “Mega Poster” intitulado “AVAÍ 100 ANOS EDIÇÃO ESPECIAL”, tendo ali sido veiculada sua imagem sem autorização. Destarte, pretende indenização material a ser arbitrada pela média dos valores pagos aos respectivos atletas por ano de comercialização, até que cessada a veiculação do ilustrativo. Pugna, ainda, pela condenação da demandada em indenização por danos morais.

Pese embora as alegações da ré apelante, fato é que houve o uso da imagem do autor sem a devida autorização e, sendo personalíssimo o direito de imagem, far-se-ia imprescindível a aquiescência do respectivo titular.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, preconiza que:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, nossa Magna Carta, através desse inciso, tutela a inviolabilidade da imagem, garantindo o direito de indenização quando ocorrer sua violação, independentemente da ocorrência de prejuízo, ou seja, a própria violação, por si só, constitui um dano à esfera jurídica extrapatrimonial do indivíduo.

Digno de nota, outrossim, que o artigo 20, *caput*, do Código Civil, também confere especial proteção ao direito de imagem, *verbis*:

“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a responsabilidade, ou se se destinarem, a fins comerciais”.

Em acréscimo, enuncie-se que os artigos 87 e 87-A da Lei nº 9.615/98 (notoriamente conhecida como "Lei Pelé") asseguram a proteção ao nome e ao apelido desportivo do atleta profissional. É certo ser permitido o uso comercial, autorizada a cessão ou exploração do direito ao uso dessa imagem, mediante formalização de contrato de natureza civil.

Com efeito, não se trata, a hipótese, de publicação com caráter meramente informativo, ou para ilustrar fatos históricos de interesse coletivo, vez que a empresa efetivamente cobrava pelo livro ilustrado, o qual, saliente-se, está disponível para comercialização em variados canais de venda, a configurar, desse modo, nítida finalidade comercial.

Destarte, pela exploração da imagem do autor

com fins evidentemente econômicos, sem a devida autorização, de rigor o dever de indenizar pela ofensora, nos exatos termos da Súmula nº 403 do C. STJ, que assim dispõe:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, de modo que o prejuízo sofrido pela parte autora não demanda prova”.

Em relação aos danos materiais, respeitado o entendimento do ilustre prolator, tenho que se justificam, no caso, pelo fato de o autor (jogador de futebol) ter deixado de lucrar com sua imagem, lucro esse que foi obtido indevidamente pela ré.

Bem por isso, deve ser indenizado pelo valor equivalente ao que teria recebido acaso tivesse conferido a respectiva autorização, considerando, dentre outros elementos, a visibilidade e o valor comercial de seu passe, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Quanto aos danos materiais, a indenização a ser apurada em liquidação de sentença, é o que se reputa mais razoável para reparar o prejuízo do autor, considerando-se como parâmetro o quantum que o autor aferiria à época com a divulgação de sua imagem inserida no material objeto dos autos, caso a autorização tivesse sido concedida” (Apelação Cível nº 1009291-02.2020.8.26.0068, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 14/9/21).

O dano extrapatrimonial, noutra vértice, decorre da simples exposição indevida da imagem do autor, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, sendo prescindível, também, no caso, a comprovação de danos suportados pelo autor, que decorrem do próprio fato e da experiência comum.

Em relação ao *quantum* indenizatório, impende observar a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento sem causa da ofendida e, por outro, produza no ofensor impacto bastante para dissuadi-lo da recalcitrância do ilícito, observado o caráter pedagógico-punitivo do instituto.

Sobre o tema, confira-se:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2010, p. 100).

Em face de tais circunstância, reputo adequada a verba indenizatória fixada, na origem, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ademais porque consentânea à média comumente adotada por este E. Tribunal de Justiça, em casos congêneres. Vide:

“INDENIZAÇÃO - Uso indevido de imagem - Ex-jogador de futebol - Veiculação da imagem do autor em livro comemorativo do clube desportivo em que atuava, por iniciativa da empresa ré - Indicada ausência de expressa autorização para a divulgação - Violação ao direito à imagem e à personalidade - Indenização devida pela simples falta de autorização para divulgação - Incidência da Súmula 403 do STJ - Danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença - Danos morais - Fixação em R\$ 10.000,00 que não comporta redução - Juros de mora - Incidência a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) - Sentença confirmada - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1013119-06.2020.8.26.0068, Rel. Des. Elcio Trujillo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/23).

“Indenizatória. Danos materiais e morais. Uso indevido imagem ex-jogador futebol. Livro comercializado pela ré, nominado "Livro Ilustrado Flamengo Sempre Hei de Ser Mais de 100 anos de história". Sentença de parcial procedência com reparação moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor de dano material a ser apurado em liquidação de sentença. Apelo da ré. Preliminar. Julgamento de caso similar em outra câmara. Irrelevância. Matéria não vinculante. Inépcia afastada. Argumentos utilizados dizem respeito ao mérito. Repetição em trecho adequado da inicial. Mérito. Utilização indevida de imagem. Ausência de autorização do autor. Violação direito de imagem. Inteligência dos artigos 20, 186 e 927, todos do Código Civil. Reparação devida. Indenizações mantidas. Precedentes. Manutenção de forma de aplicação de correção monetária e juros primitivos. Enunciado de súmula 54, do STJ. Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Verba honorária majorada para 20% (vinte por

cento) sobre valor atualizado da condenação. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido” (Apelação Cível nº 1003257-74.2021.8.26.0068, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 6/10/23).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - Uso indevido de imagem - Utilização da imagem do autor, ex-jogador de futebol, em álbum de figurinhas, para fins econômicos - Pretensão à reparação por danos materiais e morais - Sentença de procedência, fixando-se os danos morais no importe de R\$2.000,00 - Irresignação do autor, pleiteando a majoração do quantum indenizatório para R\$25.000,00 - Parcial acolhimento - Prejuízo configurado - Inteligência da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça - Indenização pelos danos morais majorada para R\$ 10.000,00 - Pretensão a valores superiores que não pode ser acolhida - Fotografia em que o autor não aparece individualmente, mas em grupo, com os demais integrantes da equipe - Precedentes - Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros de mora, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem incidir desde cada evento danoso - Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1033701-31.2020.8.26.0002, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j.26/1/23).

“INDENIZAÇÃO - Direito de imagem - Pretensão de ressarcimento por uso da imagem do requerente, como jogador de futebol profissional, em álbum de figurinhas comercializado pela requerida, denominado “Livro Ilustrado Flamengo Sempre eu hei de ser - Mais de 100 anos de história” - Essencialidade de autorização expressa e individual do autor - Clara existência de intuito lucrativo através da atividade econômica de empresa conhecida mundialmente e não de simples caráter informativo e histórico com o material publicado, ainda que em edição comemorativa sobre um time nacional, mesmo que o teor contenha a história do clube como um todo - Imagem profissional do autor que, ainda que sem destaque individual e através de fotografias coletivas, foi utilizada e não há notícia de qualquer autorização - Indenização - Cabimento - Fixação em R\$ 10.000,00 - Suficiência - Precedentes deste E. Tribunal - Juros de mora a partir do evento danoso, com aplicação da Súmula nº 54 do E. STJ - Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1010521-79.2020.8.26.0068, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 4/10/22).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para reconhecer o direito do autor a ser indenizado pelos danos materiais suportados, nos termos supra, mantida, no mais, tal como lançada. Diante da sucumbência integral, deverá a ré apelante arcar com as custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, ora majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator